

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
	Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.	Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação; a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a requisitar informação a entidades e órgãos públicos ou privados; a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para permitir que a PGFN requisite informações protegidas por sigilo.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 39-A:	Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , o seguinte artigo 39-A:
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.		
	“ Art. 39-A. É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.	"Art. 39-A. É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.
	§ 1º Para gozar da permissão de que trata o caput, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:	§ 1º Para gozar da permissão de que trata o <i>caput</i> , a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:
	I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;	I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;
	II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a	II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
	prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;	prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;
	III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro; e	III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro;
	IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento;	IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento;
		V – estar previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de cessão de direitos creditórios da União, ou, no caso dos demais entes, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente; e
		VI – não se realizar nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo se a liquidação financeira da cessão ocorrer após o fim desse período.
		§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da presente Lei.
		§ 3º Os créditos objeto de parcelamentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, repassados à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, observarão as vinculações e o disposto no art. 167 da Constituição Federal.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
	§ 2º As cessões realizadas nos termos deste artigo não caracterizam operação de crédito nos termos definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.”	§ 4º As cessões realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público, subordinando-se ao disposto no art. 44 daquela Lei.
		§ 5º Observado o disposto no § 4º, até 30% (trinta por cento) da receita de capital decorrente de alienação de ativos de que trata esta Lei Complementar poderá ser aplicada em despesas com investimentos.” (NR)
<p style="text-align: center;">TÍTULO V Dos Créditos Adicionais</p> <p>Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.</p>		
<p style="text-align: center;">Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)</p>		<p>Art. 2º Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações:</p>
<p>Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.</p>		<p>"Art. 174</p>
<p>Parágrafo único. A prescrição se interrompe:</p>		<p>Parágrafo único. A prescrição se interrompe:</p>
<p>I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;</p>		<p>.....</p>
<p>II - pelo protesto judicial;</p>		<p>II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;</p>
<p>.....</p>		<p>....." (NR)</p>
<p>Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou</p>		<p>"Art. 198</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.		
.....	
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:		
		§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.
		§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União colaborarão com a (PGFN) no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados." (NR)
Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001		Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.		"Art. 3º
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
<p>§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.</p>		<p>§ 3º Além dos casos previstos neste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) fornecerão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações e os documentos necessários à defesa dos interesses da União em juízo.</p>
		<p>§ 4º As informações e documentos de que tratam o § 3º deste artigo poderão ser fornecidos mediante o compartilhamento de bases de dados ou acesso direto aos sistemas informatizados." (NR)</p>
		<p>Art. 4º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:</p>
<p>Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.</p>		
		<p>"Art. 6º-A Mediante requisição escrita, as instituições financeiras prestarão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente de maneira eletrônica, as informações descritas no § 1º do art. 5º e no art. 6º desta Lei Complementar, quando houver processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade tributária ou para localização de bens e direitos em nome do sujeito passivo inscrito em dívida ativa da União, respeitado, em todo caso, o</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
<p>Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.</p> <p>.....</p>		parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar." (NR)
	<p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>

